



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

Publicado no Jornal "O Presente" em 29/11/2013, Edição nº 3727

LEI COMPLEMENTAR Nº 21/2013

SÚMULA: Altera a [Lei Complementar nº 18/2013](#), que dispõe sobre normas e procedimentos para controle de endemias – dengue e febre amarela – no Município de Nova Santa Rosa.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara de Vereadores de Nova Santa Rosa, aprovou, e eu, Prefeito sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º A [Lei Complementar nº 18/2013](#) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º. Fica implementado o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue e à Febre Amarela, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, com o objetivo de reduzir a proliferação dos vetores causadores da dengue e da febre amarela (aedes aegypt e aedes albopictus) e afastar as infestações e a incidência dessas doenças no Município.

§1º Especificamente em relação às infrações previstas no artigo 10, da Lei Complementar nº 08/2008, fica sem efeito o disposto no item 4, do Anexo XXXIV - Tabela de Multas da Lei de Posturas, bem como os artigos 71 a 85, da referida lei, passando a vigorar o procedimento para aplicação de penalidades disposto no artigo 8º desta Lei.

§2º Os demais itens do Anexo XXXIV - Tabela de Multas da Lei de Posturas, e os artigos 71 a 85 da [Lei Complementar nº 08/2008](#), continuam a vigorar para todas as demais medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, segurança, ordem pública e bem-estar, disciplinadas pela Lei Complementar nº 08/2008, que não se incluem nos termos desta Lei.

§3º



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

§4º (Revogado).

Art. 7º

§ 1º *Os estabelecimentos comerciais e industriais dos ramos de cerâmica, metalúrgica, construção civil, depósito de veículos ou materiais, borracharia e outros afins, que disponibilizem local para moradia de seus funcionários, ficarão responsáveis pelo cumprimento das obrigações impostas por esta lei, devendo providenciar, nestes locais, medidas para o correto descarte dos materiais inservíveis e susceptíveis ao acúmulo de água, como por exemplo a disponibilização de lixeiras e a realização da coleta do lixo no local.*

§ 2º *Quando constatar-se o descumprimento das normas estabelecidas por esta lei nos locais mencionados no parágrafo anterior, responderá pela penalidade o estabelecimento comercial ou industrial que disponibilizou o local para moradia de seus funcionários.*

Art. 8º. *Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações e medidas estabelecidas nesta Lei, ficam os responsáveis sujeitos aos procedimentos e penalidades previstos neste artigo:*

I - caso o agente fiscalizador constate a existência de focos ou de ambiente propício à proliferação dos vetores, como por exemplo pneus, lonas, entulhos, plantas e outros materiais expostos a céu aberto susceptíveis ao acúmulo de água, o responsável pelo imóvel (proprietário ou possuidor) será notificado para regularizar a situação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

II - caso o agente fiscalizador seja impedido de acessar o imóvel ou tenha o acesso dificultado por qualquer outro meio, como por exemplo imóvel fechado, cães soltos ou outro empecilho qualquer, o responsável (proprietário ou possuidor) será notificado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, procurar o Setor do Programa Nacional de Controle da Dengue - PNCD, junto à Secretaria de Saúde e agendar data para visita dos agentes fiscalizadores no imóvel;

III - não atendidas as medidas previstas nos incisos anteriores, nos prazos neles mencionados, estará caracterizada infração administrativa e será aplicada multa ao responsável, conforme estabelecido nos parágrafos deste artigo;

§1º *As multas serão aplicadas de acordo com a gravidade das infrações, que classificar-se-ão em:*

I - infração leve: quando, descumprido o inciso I, do caput, deste artigo, for detectado na nova visita a existência de 01 (um) a 02



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

(dois) possíveis focos de vetores; ou ainda quando for descumprido o disposto no inciso II, do caput, deste artigo;

II - infração média: *quando, descumprido o inciso I, do caput, deste artigo, for detectado na nova visita a existência de 03 (três) a 04 (quatro) possíveis focos de vetores;*

III - infração grave: *quando, descumprido o inciso I, do caput, deste artigo, for detectado na nova visita a existência de 05 (cinco) a 06 (seis) possíveis focos de vetores; ou ainda quando detectada situação capaz de ensejar grande proliferação de vetores, mesmo que em apenas 01 (um) foco;*

IV - infração gravíssima: *quando, descumprido o inciso I, do caput, deste artigo, for detectado na nova visita a existência de 07 (sete) ou mais possíveis focos de vetores.*

§2º *As infrações previstas nos incisos, do parágrafo anterior, estarão sujeitas à imposição de multa nos seguintes valores:*

I - infração leve: *01 (um) URM quando cometida por pessoa física e 10 (dez) URMs quando cometida por pessoa jurídica;*

II - infração média: *02 (dois) URMs quando cometida por pessoa física e 12 (doze) URMs quando cometida por pessoa jurídica;*

III - infração grave: *03 (três) URMs quando cometida por pessoa física e 14 (quatorze) URMs quando cometida por pessoa jurídica;*

IV - infração gravíssima: *07 (sete) URMs quando cometida por pessoa física e 16 (dezesesseis) URMs quando cometida por pessoa jurídica.*

§3º *Caso o responsável seja reincidente em qualquer uma das infrações, a multa será aplicada em dobro e será calculada sobre o valor da nova infração configurada.*

§4º *Caso o responsável seja pessoa jurídica e não tome as medidas cabíveis para regularizar a situação, além das multas aplicadas em dobro, poderá ser-lhe aplicada penalidade de interdição do estabelecimento comercial pelo prazo de até 10 (dez) dias, quando já tenha sido multada por 04 (quatro) vezes; ou cassação do alvará de funcionamento, quando já tenha sido multada por 05 (cinco) vezes ou mais.*

§5º *O prazo para a regularização da situação, previsto no inciso I, do caput, deste artigo, poderá ser estendido pelo agente fiscalizador conforme a gravidade constatada, não podendo ser superior a 21 (vinte e um) dias.*

§6º *Constado a presença de focos pelo agente fiscalizador, este poderá afixar uma placa ou cartaz, de fácil visualização, informando que no local consta criadouro do mosquito aedes aegypt e aedes albopictus.*



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

Art. 9º. *O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento das multas mencionadas no artigo anterior ou apresentar defesa designada ao(à) Coordenador(a) do Programa Nacional de Controle da Dengue - PNCD, devendo a defesa ser protocolada, no mesmo prazo, junto ao Setor de Protocolo do Município.*

§1º *O prazo mencionado no caput deste artigo contar-se-á a partir do recebimento da multa pelo infrator.*

§2º *Da decisão do(a) Coordenador(a) do Programa Nacional de Controle da Dengue - PNCD, poderá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, recurso administrativo designado ao(à) Secretário(a) de Saúde, devendo ser protocolado junto ao Setor de Protocolo do Município.*

§3º *Caso as decisões sejam pelo indeferimento, abrir-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para pagamento da multa.*

§4º *As multas não pagas serão inscritas em dívida ativa pelo Departamento de Tributação, e serão cobradas administrativa ou judicialmente."*

Art. 2º Fica revogado o §4º, do artigo 1º, da [Lei Complementar nº 18/2013](#).

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA SANTA ROSA, Estado do Paraná, em 28 de Novembro de 2013.

RODRIGO FERNANDES DA SILVA,
Prefeito